



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.810 - DF (2010/0187389-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRIDO PROCESSAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DEMISSIONAL.

1. Cuida-se de *writ* impetrado com o fito de anular processo administrativo disciplinar, bem como portaria de demissão; a penalidade derivou de um complexo processo administrativo, instaurado após operação da Polícia Federal, que visava punir servidores por irregularidades na emissão de certidões previdenciárias.

2. A via mandamental mostra-se adequada para perseguir a anulação de ato demissional quando se alega e comprova que este mostrou-se excessivo, e não amparado nas provas dos autos. Rejeito a preliminar de inadequação. Precedente: MS 14.993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 16.6.2011.

3. Não merecem acolhimento as postulações de incompetência das autoridades processante e julgadora; tanto o Escritório da Corregedoria da criada Receita Federal do Brasil - que incorporou obrigações e servidores da extinta Secretaria de Receita Previdenciária -, quanto o Ministro de Estado da Previdência Social mostram-se competentes para, respectivamente, apurar irregularidades e julgar o impetrante, no caso concreto. Rejeito a preliminar de incompetência. Precedente específico: MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 19.5.2011.

4. O excesso de prazo na conclusão de processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade; para tanto, há de ser comprovado o efetivo prejuízo à defesa, não demonstrado no caso concreto. Ademais, o prazo para contagem inicia-se quando da ciência dos fatos pela administração, e não pela sua ocorrência. Rejeito a preliminar de prescrição. Precedentes: MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.3.2011.

5. Quanto ao mérito, cabe frisar que a alegação de cerceamento da defesa está baseada no fato de que a autoridade julgadora o puniu com demissão, acatando o parecer da consultoria jurídica, que reinterpreto as provas dos autos; a comissão processante havia - também fundamentadamente - recomendado a punição com advertência ou suspensão. No entanto, não procede a pretensão de que a alteração da capitulação legal obrigue a abertura de nova defesa, já que o indiciado se defende dos fatos, e não dos enquadramentos legais. Precedente: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010.

6. Ainda no mérito, é de ser acolhida a alegação de que a punição mostrou-se excessiva, já que, no caso concreto, o servidor havia sido indiciado por pretensas irregularidade nas emissões de certidões negativas, porém, a comissão processante não comprovou que teria havido o uso do cargo em benefício próprio e, tão somente desatenção aos procedimentos necessários de exigência da GFIP para comprovar a ausência de movimento nas empresas.

7. É possível anular judicialmente o ato demissional que ocorre em desatenção ao acervo probatório dos autos e com desatenção à proporcionalidade na sanção, sem prejudicar eventual aplicação de diversa penalidade administrativa. Precedente: MS 13.791/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 25.4.2011.

8. Prejudicado o agravo regimental.

Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.810 - DF (2010/0187389-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : **ROBERTO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO MARTINS NARDELLI**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL que teria demitido o servidor, com base no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, por meio de processo administrativo disciplinar que reputa nulo.

Pediu gratuidade de justiça, deferida (e-STJ, fl. 9719).

Requeru a concessão de liminar, para sua imediata reintegração ao cargo de administrador, sustentando a configuração dos requisitos legais. O pedido de liminar foi indeferido.

A ementa da decisão segue abaixo transcrita (e-STJ, fl. 9727):

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 142, § 3º, DA LEI 8.112/90. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR NEGADA."

Contra a decisão acima, foi interposto agravo regimental (e-STJ, 9779-9785). Reitera que houve prescrição da pretensão punitiva, bem como que as prorrogações do prazo e alterações na composição da comissão foram praticadas por autoridade incompetente.

Na inicial (e-STJ, fls. 1-36) descreve que era servidor, lotado no INSS e, juntamente, com um conjunto maior de servidores respondeu processo administrativo disciplinar deflagrado a partir de operação da Polícia Federal. Alega que o processo disciplinar que, ao fim, o demitiu, era viciado e nulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta **duas preliminares**. Na **primeira**, aduz que a autoridade julgadora falecia de competência para julgá-lo, e que as comissões processantes também não teriam competência, em razão da mudança advinda pela criação da Super Receita, por meio da Medida Provisória n. 258/2005. Alega violado o art. 166, da Lei n. 8.112/90. Na **segunda preliminar**, alega que sobreveio prescrição da pretensão punitiva, porquanto considera que a aplicação da penalidade ocorreu após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias. Alega violados os artigos 152 e 142, I, ambos da Lei n. 8.112/90.

Quanto ao **mérito**, postula que houve cerceamento na defesa, já que o seu enquadramento punitivo teria sido alterado a partir do pronunciamento da Consultoria Jurídica. Postula que a modificação do enquadramento deveria ter sido seguida de abertura de prazo para nova defesa. Ainda, com base na recomendação de aplicação de suspensão, alega que o acervo probatório não corresponderia à demissão, e que o parecer da Consultoria Jurídica não sopesou as provas contidas nos autos.

A União peticionou pelo seu ingresso no feito (e-STJ, fl. 9736), que foi deferido (e-STJ, fl. 9739).

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado (e-STJ fls. 9742-9777). Traz **preliminar de inadequação da via eleita**, eis que considera estar o impetrante buscando a reapreciação administrativa dos atos praticados, e não a sua revisão de legalidade. Descreve que o processo administrativo disciplinar tem origem em operação da Polícia Federal com o fito de investigar condutas ilegais do INSS do Pará, e que teria resultado na prisão preventiva de diversos servidores, dentre os quais o impetrante.

As informações rebatem as alegações do impetrante. Considera que não houve vício de competência, tampouco ocorrida a prescrição. Descreve o parecer da consultoria jurídica que apreciou o caso específico e - com base em diversa interpretação das provas dos autos - considerou que deveria ser agravada a punição do impetrante para demissão.

Ofertado parecer do Ministério Público Federal cujo teor opina no sentido da denegação da ordem (e-STJ, fls. 9792-9806). A ementa segue abaixo transcrita (e-STJ, fls. 9792-9793):

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - Tendo em vista a mudança na legislação da Receita previdenciária e Receita Federal do Brasil e a lotação do servidor no INSS, é correta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da autoridade processante. - Compete ao Ministro de Estado a aplicação da pena de demissão do servidor público do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 1º, I, do Decreto n. 3.055/99, editado em conformidade com o art. 84, IV e VI, da Constituição Federal de 1988. - O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. - Aos ilícitos administrativos praticados pelo servidor, aplica-se o prazo prescricional da lei penal, consoante o art. 143, § 2º, da Lei n. 8.112/90, se a sua conduta é também objeto de ação penal. Hipótese em que o servidor fora denunciado e não aos autos cópia da denúncia para verificação do prazo prescricional. Ausência de prova pré-constituída. - O indiciado defende-se dos fatos descritos na peça acusatória e não de sua capitulação legal, sendo desnecessária a abertura de vista ao servidor, se há mudança no enquadramento legal dos fatos em momento posterior à sua defesa. - Inviável em sede de mandado de segurança reapreciar as provas colhidas durante a instrução processual administrativa e as provas emprestadas que serviram de base para a aplicação da penalidade, tendo sido observados os princípios relativos ao devido processo legal, em especial, o contraditório e a ampla defesa. - Impossível a análise de violação ao princípio da isonomia, se o impetrante não trouxe aos autos a portaria que aplicou a pena de suspensão à servidora paradigma, bem como o parecer que a motivou. Ausência de prova pré-constituída. - Parecer pela denegação da ordem."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.810 - DF (2010/0187389-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRIDO PROCESSAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DEMISSIONAL.

1. Cuida-se de *writ* impetrado com o fito de anular processo administrativo disciplinar, bem como portaria de demissão; a penalidade derivou de um complexo processo administrativo, instaurado após operação da Polícia Federal, que visava punir servidores por irregularidades na emissão de certidões previdenciárias.

2. A via mandamental mostra-se adequada para perseguir a anulação de ato demissional quando se alega e comprova que este mostrou-se excessivo, e não amparado nas provas dos autos. Rejeito a preliminar de inadequação. Precedente: MS 14.993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 16.6.2011.

3. Não merecem acolhimento as postulações de incompetência das autoridades processante e julgadora; tanto o Escritório da Corregedoria da criada Receita Federal do Brasil - que incorporou obrigações e servidores da extinta Secretaria de Receita Previdenciária -, quanto o Ministro de Estado da Previdência Social mostram-se competentes para, respectivamente, apurar irregularidades e julgar o impetrante, no caso concreto. Rejeito a preliminar de incompetência. Precedente específico: MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 19.5.2011.

4. O excesso de prazo na conclusão de processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade; para tanto, há de ser comprovado o efetivo prejuízo à defesa, não demonstrado no caso concreto. Ademais, o prazo para contagem inicia-se quando da ciência dos fatos pela administração, e não pela sua ocorrência. Rejeito a preliminar de prescrição. Precedentes: MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.3.2011.

5. Quanto ao mérito, cabe frisar que a alegação de cerceamento da defesa está baseada no fato de que a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgadora o puniu com demissão, acatando o parecer da consultoria jurídica, que reinterpreto as provas dos autos; a comissão processante havia - também fundamentadamente - recomendado a punição com advertência ou suspensão. No entanto, não procede a pretensão de que a alteração da capitulação legal obrigue a abertura de nova defesa, já que o indiciado se defende dos fatos, e não dos enquadramentos legais. Precedente: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010.

6. Ainda no mérito, é de ser acolhida a alegação de que a punição mostrou-se excessiva, já que, no caso concreto, o servidor havia sido indiciado por pretensas irregularidade nas emissões de certidões negativas, porém, a comissão processante não comprovou que teria havido o uso do cargo em benefício próprio e, tão somente desatenção aos procedimentos necessários de exigência da GFIP para comprovar a ausência de movimento nas empresas.

7. É possível anular judicialmente o ato demissional que ocorre em desatenção ao acervo probatório dos autos e com desatenção à proporcionalidade na sanção, sem prejudicar eventual aplicação de diversa penalidade administrativa. Precedente: MS 13.791/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 25.4.2011.

8. Prejudicado o agravo regimental.

Segurança parcialmente concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, cabe anotar que a Primeira Seção já se debruçou sobre o referido processo administrativo disciplinar e nele não localizou máculas: MS 15.825/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 19.5.2011. O *writ* referido foi impetrado por outro servidor, cuja recomendação de punição no relatório final da comissão foi pela demissão; logo, naquele caso, não houve desproporção. É situação diversa da que foi encontrada nos presentes autos.

O impetrante sustenta **duas preliminares**. Na **primeira**, aduz que a autoridade julgadora falecia de competência para julgá-lo, e que as comissões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processantes também não teriam competência, em razão da mudança advinda pela criação da Super Receita, por meio da Medida Provisória n. 258/2005. Alega violado o art. 166, da Lei n. 8.112/90. Na **segunda preliminar**, alega que sobreveio prescrição da pretensão punitiva, porquanto considera que a aplicação da penalidade deu-se após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias. Alega violados os artigos 152 e 142, I, ambos da Lei n. 8.112/90.

A autoridade coatora sustenta, como **preliminar**, que a via eleita é inadequada, porquanto o impetrante estaria buscando a revisão do juízo punitivo da Administração, que não seria sindicável judicialmente.

Quanto ao **mérito**, postula que houve cerceamento na defesa, já que o seu enquadramento punitivo teria sido alterado a partir do pronunciamento da Consultoria Jurídica. Postula que a modificação do enquadramento deveria ter sido seguida de abertura de prazo para nova defesa. Ainda, com base na recomendação de aplicação de advertência ou suspensão, alega que o acervo probatório não corresponderia à demissão, e que o parecer da Consultoria Jurídica não sopesou devidamente as provas contidas nos autos.

O pedido do *writ* abrange a anulação completa do processo administrativo disciplinar, bem como a anulação da portaria de demissão e a reintegração ao cargo, com todos os vencimentos e as vantagens inerentes.

Como será demonstrado, assiste parcial razão ao impetrante.

Cuidemos das preliminares.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Nas informações da autoridade coatora, é sustentado que a via seria inadequada, porquanto o impetrante estaria buscando o rejugamento judicial da decisão administrativa que o demitiu sem comprovar suas alegações.

Cabe notar que o impetrante juntou os 38 volumes do processo administrativo disciplinar, e dentre a sua argumentação encontra-se a postulação do direito líquido e certo de que a demissão aplicada foi nula, porquanto excessiva, eis que teria havido o agravamento da penalidade imposta - sem amparo nas provas dos autos.

Tal tema pode ser apreciado, como já foi decidido reiteradamente na Terceira Seção, e tem sido o caminho da Primeira Seção, também.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE E DE PERSEGUIÇÃO À SERVIDORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DEMISSÃO POR ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 128 DA LEI Nº 8.112/90.

(...)

3. É admitido o exame, pelo Poder Judiciário, da motivação do ato de aplicação de pena disciplinar a servidor público a fim de se averiguar a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como de ocorrência de ofensa flagrante ao princípio da proporcionalidade. Precedentes.

4. Considerando-se a ausência de gravidade da atuação da impetrante, que não importou em lesão aos cofres públicos nem em valimento do cargo em proveito próprio ou de outrem, mas sim na manutenção dos benefícios efetivamente devidos à outra servidora; que não houve intermediação ilícita junto a outros agentes da Administração; bem como que não lhe foi imputada a prática de qualquer outra infração disciplinar e que não consta a existência de maus antecedentes funcionais, sua demissão importa em ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90.

5. Segurança concedida."

(MS 14.993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 8.6.2011, DJe 16.6.2011.)

Rejeito a preliminar de inadequação, porquanto o writ mostra-se como o remédio adequado ao caso concreto.

Passo à segunda preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Em relação à preliminar que questiona a competência tanto da comissão processante, quanto da autoridade julgadora, cabe consignar que não há mácula de nulidade no processo administrativo.

O impetrante sustenta, em síntese, que o processo administrativo disciplinar foi deflagrado após operação da Polícia Federal que se seguiu à criação da Super Receita. Cabe descrever que a Super Receita incorporou partes do sistema de arrecadação previdenciária que estavam tanto no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quanto na Secretaria de Receita Previdenciária (órgão do Ministério da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência Social) e os centralizou no Ministério da Fazenda.

O vício estaria contido no fato de que o processo foi instaurado por meio da Portaria Conjunta n. 01, de 18.3.2005 (da Corregedoria-Geral da Secretaria de Receita Previdenciária e da Corregedoria-Geral do INSS), tendo sido o servidor julgado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, em violação ao art. 166, da Lei n. 8.112/90, cujo teor transcrevo:

"Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento."

Ainda, alega que as prorrogações teriam sido irregulares, já que o processo foi transferido para Receita Federal do Brasil, uma vez que a Secretaria de Receita Previdenciária foi extinta pela Lei n. 11.457/2007.

Passo ao exame das alegações em cotejo com o PAD.

Como está consignado nas informações, o sistema de arrecadação federal experimentou alterações que coincidiram com as investigações e o processamento administrativo disciplinar em questão.

Assim, uma parcela de servidores e das atividades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi redistribuída e transferida à estrutura do Ministério da Previdência Social, para sua Secretaria de Receita Previdenciária (art. 8º e incisos, da Lei n. 11.098/2005).

Depois, foi criada a Super Receita, que absorveu uma parte de servidores, de atividades e de acervos técnicos da extinta Secretaria de Receita Previdenciária. O novo órgão ficou na estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, e não na do Ministério da Previdência Social (artigos 12 e 47, ambos da Lei n. 11.457/2007).

Logo, cabe avaliar a **competência da autoridade julgadora**.

Todavia, alguns dos servidores que estavam envolvidos no processo administrativo disciplinar foram redistribuídos; porém, outros não. Esse o caso do impetrante, que permaneceu no Ministério da Previdência Social como indicam as informações (e-STJ, fls. 9753-9754):

"Dessa feita, percebe-se que os ex-servidores que foram julgados pelo Ministro da Previdência Social, como o ora impetrante, assim o foram por não terem sido redistribuídos para a Receita Federal do Brasil. Por outro lado, quanto ao mérito, como as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades apuradas no PAD em tela referem-se, em sua maioria à emissão indevida de CND que compõe uma das áreas de 'arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização e recuperação de receita, ou nas atividades-meio associadas àquelas funções', é à estrutura correicional da SRFB que compete apurar tais irregularidades estatutárias.

Por sua vez, os servidores Eliana Matilde Trindade, Dark Maria de Albuquerque, Delza Gurjão da Costa, Rosangela Aliverti Novo, Maria Ivanilda Mareco da Silva, também envolvidos no presente processo, como foram redistribuídos para a Receita Federal, foram julgados no âmbito do Ministério da Fazenda, conforme determinação da Lei nº 11.457/2007."

O impetrante alega que somente poderia ter sido julgado pela autoridade instauradora, por força do já transcrito art. 166, da Lei n. 8.112/90. Nos seus termos (e-STJ, fl. 6):

"Ocorre que o processo não foi julgado por nenhuma das autoridades instauradoras, ou seja, nem pela Corregedoria-Geral da Secretaria de Receita Previdenciária e nem pela Corregedoria-Geral do INSS, contrariando o art. 166, da Lei nº 8.112/90."

No entanto, como a penalidade recomendada pela Consultoria Jurídica foi de demissão, o julgamento reside na esfera do Presidente da República. Fica claro, portanto, que o servidor do Ministério da Previdência Social somente poderia ter sido julgado pelo Ministro correspondente, já que a penalidade definida foi de demissão. Isso porque a competência, nesses casos, é do Presidente da República (art. 141, da Lei n. 8.112/90), que a delegou para os Ministros de Estado, por força do Decreto . Sintetiza a informação que (e-STJ, fl. 9756):

"Por conseguinte, como o ex-servidor, ora impetrante, manteve-se vinculado ao MPS, por não ter sido redistribuído, coube ao Exmo. Ministro da Previdência aplicar sua penalidade."

Passo à alegação de que as providências finais do processo administrativo disciplinar teriam sido praticadas por autoridade incompetente, Chefe do Escritório de Corregedoria. O relatório final da comissão também rebate o tema.

O parecer do Ministério Público Federal anui com tal ponto de vista (e-STJ, fls. 9795-9796):

"Para o impetrante seriam nulas as portarias de prorrogação da comissão processante, publicadas a partir de maio de 2007, porque editadas pelo Chefe da ESCOR (Escritório da Corregedoria)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Receita Federal do Brasil, quando deveriam ser assinadas em conjunto pela Receita Federal e pelo INSS, visto que a portaria de instauração foi assinada pela Corregedoria da Secretaria de Receita Previdenciária e pela Corregedoria-Geral do INSS.

A questão da mudança de competência para o processamento do PAD tem relação com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria de Receita previdenciária, onde o PAD se processava, e criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, assiste razão à autoridade coatora ao dizer que improcede a alegação de incompetência da autoridade processante do PAD."

Ademais, o tema já foi analisado pela Primeira Seção, em writ similar:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OPERAÇÃO CARONTE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA ILICITUDES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO OU COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM OUTROS PROCESSOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetração tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/Pará. Por meio da chamada "Operação Caronte", "apurou-se que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs - EN) indevidamente e autorizando recebimento irregular de créditos previdenciários".

2. A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB.

(...)

9. Segurança denegada.

(MS 15.825/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 19.5.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo trecho do voto condutor que aclara o ponto. A estrutura da Super Receita recebeu determinação legal (art. 47, I, da Lei n. 11.457/2007) - que repercutiu no regimento interno do órgão - para finalizar os processos transferidos da extinta Secretaria de Receita Previdenciária:

"Tais razões demonstram que o processo administrativo não foi instaurado perante órgão incompetente. A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil exigiu rearranjos no tecido organizacional que reverberaram inclusive estrutura de julgamento de Processos Administrativos. Porém, tal fato não significou a criação de um órgão julgador "de exceção para o PAD", mas sim a fixação, por meio de normas administrativas, da competência de órgão para conduzir e concluir PADs pendentes. Acolho ainda a afirmada competência do Chefe do Escritório da Corregedoria da SRFB para ultimar as comissões em andamento, em razão (a) da afirmada inserção dos Escritórios Regionais na Estrutura das Unidades Centrais da SRFB, (b) das particularidades do caso concreto, decorrentes da reestruturação das competências do INSS e da atual SRFB, e (c) das disposições do Regimento Interno do órgão (esp. arts. 2º e 227).

Por isso, afasto a nulidade."

(MS 15.825/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 19.5.2011.)

Em síntese, **rejeito a preliminar de incompetência.**

Passo à terceira preliminar.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Sustenta o impetrante que a pretensão punitiva estaria prescrita, já que o processo administrativo disciplinar teria se prolongado por excessivo prazo. Alega que o PAD deveria ter sido terminado em 120 (cento e vinte) dias, em atenção ao art. 152, da Lei n. 8.112/90. Argumenta que o processo "*demorou 5 anos, 1 mês e dezesseis dias, ou seja, levou 1.871 dias para ser encerrado*" (e-STJ fl. 12) e, por conseguinte, teria sido violada a prescrição constitucional da duração (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Cabe frisar que o cálculo do impetrante está posto na interpretação de que a contagem do prazo se inicia com a ocorrência dos ilícitos. Todavia, resta evidente que a contagem se inicia com a ciência por parte da administração, que ocorreu em 25.2.2005. Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

(...)

7. Segurança denegada."

(MS 16.567/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9.11.2011, DJe 18.11.2011.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES.

1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar.

(...)

Segurança concedida."

(MS 15.462/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 22.3.2011.)

Como está ponderado no opinativo do Parquet (e-STJ, fl. 9797):

"Conforme afirma o próprio impetrante, a Administração teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento das irregularidades praticadas em 25.2.2005 (fl. 43e).

Se os atos praticados fossem considerados puramente ilícitos administrativos, verifica-se que o prazo prescricional de 5 anos não teria se esgotado quando da aplicação da penalidade de demissão. Isso porque, teria sido interrompido, nos termos do art. 142, § 3º, em 4.4.2005, quando foi publicada a portaria de instauração da comissão processante (fl. 332e). Voltaria a ser contado, integralmente, após 140 dias (prazo este, em tese, para conclusão do processo administrativo, nos termos dos art. 152 combinado com o art. 167, todos da Lei 8.112/90). Terminaria, assim, em agosto de 2010, não havendo que se falar em prescrição, visto que o ato demissional data de 12.7.2010."

Ademais, como há processo penal em curso, ainda poderia ser considerada a contagem do crime imputado, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

Não é razoável acolher esta pretensão de nulidade.

Em síntese, como coloca o Ministério Público Federal, a pretensão de anulação por excesso de prazo deve ser cotejada, em princípio, com a hipótese de ter havido prejuízo à defesa e mitigada, no caso concreto, porquanto se considera a complexidade das investigações que, para os servidores, ensejou processo criminal (e-STJ, fls. 9796):

"O excesso de prazo para a conclusão do PAD não é causa de sua nulidade, mormente quando trata-se de um procsso complexo, como muitos servidores indiciados, interrogatório de todos eles, muitas testemunhas ouvidas, provadas buscas em outros processos administrativos e procedimentos judiciais, não tendo sido prejudicada a defesa dos servidores."

Logo, **rejeito a preliminar de prescrição.**

Passo ao mérito.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

No tocante ao mérito, o impetrante postula que houve cerceamento no seu direito de defesa, já que o seu enquadramento punitivo foi alterado a partir do pronunciamento da Consultoria Jurídica. Em seus termos (e-STJ, fls. 22-23):

"Para que se deflagre um processo punitivo contra um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo, seja ele judicial ou administrativo, mister se faz, antes de tudo, formalizar-se uma acusação certa, precisa e delimitada, sobre a qual irão incidir a ampla defesa e o contraditório, com todos os meios e recursos inerentes, um dos pilares do sistema acusatório.

(...)

Para que se dê início ao contraditório, mola-mestre do processo disciplinar, é necessário, antes de tudo, formalizar-se uma acusação precisa, com a descrição minuciosa e exaustiva dos fatos ilícitos dos quais compete ao servidor rebatê-los, produzindo provas que julgar necessárias."

Em síntese, postula que a alteração da recomendação de punição, por parte do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, deveria ter sido acompanhada da abertura de novo prazo para realização de renovado contraditório em prol da ampla defesa.

Todavia, como é bem assentado na jurisprudência, a defesa do indicado ocorre contra os fatos imputados, e não contra o enquadramento jurídico. Desta forma, incabível localizar cerceamento da defesa neste quadrante.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DO CARGO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CARÁTER PROTELATÓRIO. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

(...)

4. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

Agravo Regimental prejudicado."

(MS 14.045/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 29.4.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão ao impetrante neste quesito.

ALEGAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO E FALTA DE PROPORCIONALIDADE

O impetrante também alega que não houve individualização na aplicação de sua penalidade, pois o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério teria atingido o conjunto dos servidores, ferindo a individualização punitiva. Nos seus termos (e-STJ, fl. 23):

"O julgamento do processo administrativo disciplinar, feito pelo impetrado foi abusivo, arbitrário, ilegal e fere os princípios da legalidade, da individualização e da proporcionalidade na reprimenda (...)."

Do relatório final, depreende-se que houve a individualização das condutas por parte da comissão (e-STJ, fls. 9372-9594). O mesmo pode ser enunciado acerca do parecer da Consultoria Jurídica (e-STJ, fls. 9651-9708). Há o detalhamento de cada um dos servidores, examinando suas condutas, os argumentos de defesa e realizando a ponderação.

Porém, o que deve ser considerado é que faltou proporcionalidade ao parecer da Consultoria Jurídica, que agravou a punição recomendada de uma advertência ou suspensão para a demissão. O relatório final da comissão assim recomendou (e-STJ, fl. 9585):

"Quanto ao acusado Roberto Carlos da Silva Oliveira, Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE n. 0897139, SIAPE-CAD n. 00833031, com lotação e exercício no Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Belém/PA, a Comissão de Inquérito conclui que as alegações da defesa não alteraram a convicção preliminarmente expressa no Termo de Indiciação de fls. 5906/5941 (27º volume), mantido na íntegra. Assim, conforme exigem os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei nº 8.112/90, concluiu-se que o servidor deixou de observar o dever funcional estabelecido no inciso I e III, do art. 116, da lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), de exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo e de observar as normas legais e regulamentares, ou seja, o inciso IV e o § 10 do art. 32, da Lei nº 8.212/91; o inciso IV e os §§ 1º a 4º do art. 225, do Decreto 3.048/99; incisos de I a VI do art. 258, do Decreto 3.048/99; os incisos I e II do art. 263, da Instrução Normativa (IN) 71/2002; ao inciso I a VI e § único do art. 264 da Instrução Normativa (IN) 71/2002/ as letras 'a', 'b' e 'c' do subitem 5.3.1 do Manual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arrecadação (MANAR/2000); as letras 'a', 'b', 'c' do subitem 6.3.1, do Manual de Arrecadação (MANAR/2000); os incisos de I a III do subitem 9.2 do Manual de Arrecadação (MANAR/2002); os incisos de I a VIII do subitem 9.3. do Manual de Arrecadação (MANAR/2002); os incisos de I a III do subitem 8.01 do o Manual de Arrecadação (MANAR/2004); e os incisos de I a VIII do subitem 9.3. do Manual de Arrecadação (MANAR/2004).

Interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112/90 impõe à Comissão que proponha pena, em consequência, este colegiado manifesta-se a Vossa Senhoria pela aplicação da pena de advertência/suspensão, vinculada ao art. 127, I e II, da Lei nº 8.112/90 aos fatos apurados, a ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor do razão da prescrição.

Atendendo ao disposto no § 2º do art. 165 da mesma Lei, a Comissão aponta como circunstância atenuante o fato de não constar antecedentes disciplinares em sua ficha funcional de fls. 416-419 (2º volume)."

O fez justificadamente, como é evidente da leitura do detalhamento da conduta do servidor (e-STJ, fls. 9545-9549). A síntese feita pela comissão processante indica que o servidor liberou CND para 19 (dezenove) empresas, sem que houvesse requisitado GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) para observar a ausência de movimento que justificariam a emissão negativa de débitos.

É situação diversa da que foi encontrada na conduta de outros servidores, nas quais havia evidências de favorecimento pessoal, que fariam incidir com veemência o art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90.

Em síntese, pode se localizar que foi considerado que o servidor laborou em erro; mas que não foi comprovada a evidência que determinaria a punição por meio de demissão.

Porém, a consultoria jurídica do Ministério da Previdência divergiu e justificou que o depoimento do servidor não teria esclarecido o porquê de haver documentos, e não teria elucidado suficientemente diálogos suspeitos. No que tange aos documentos reputados como suspeitos, encontravam-se determinadas carteiras de trabalho que o impetrante indicou serem de guarda da sua cônjuge, por força de atividade advocatícia. Também havia documentos antigos do INSS (2001), que foram justificados como sendo material antigo, de outras lotações, nas quais o servidor laborou. Ademais, foram analisadas movimentações bancárias, que foram justificadas como sendo recursos oriundos de herança e da economia familiar, em especial, derivada do trabalho de sua esposa (e-STJ, fls. 9691-9693). Sintetiza (e-STJ, fl. 9695):

"Dessa feita, considerando o conjunto probatório, temos que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emissões indevidas de CND não foram meros erros administrativos, mas sim, efetuadas em valimento do cargo."

As demais evidência que - no entendimento da consultoria jurídica - incriminariam o servidor compunham-se de extratos de comunicações telefônicas entre o referido e outros servidores que foram sancionados com demissão, já que sobre eles pesavam outras evidências (e-STJ, fls. 9693-.9695).

É compreensível que o entendimento tenha sido de que havia uma quadrilha, e que todos deveriam ser punidos. Porém, resta claro que a comissão processante avaliou a conduta - discriminada e detalhadamente - de cada um dos envolvidos. Ao fim, a comissão cotejou as provas com as normas violadas e considerou que as punições deveriam ocorrer de forma diferenciada.

Com poucas linhas, assoma que o parecer da consultoria jurídica agravou a penalidade atribuída ao impetrante, sem o devido embasamento e em sentido contrário ao das provas coligidas nos 38 (trinta e oito) volumes. Vale frisar que estas justificavam que o impetrante fosse penalizado com advertência e/ou suspensão.

Deve ser concedida parcialmente a segurança pedida, por violação neste quesito, ou seja, por desproporção no julgamento.

Em especial, cabe anotar o precedente relatado pelo Min. Napoleão nunes Maia Filho, cuja ementa transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DEMISSÓRIA À SERVIDORA PÚBLICA COM MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO, SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE OURO DA PROPORCIONALIDADE. ANTECEDENTES FUNCIONAIS FAVORÁVEIS. ART. 128 DA LEI 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

(...)

5. Embora as sanções administrativas disciplinares aplicáveis ao Servidor Público sejam legalmente fixadas em razão da própria infração - e não entre um mínimo e máximo de pena, como ocorre na seara criminal - não está a Administração isenta da demonstração da proporcionalidade da medida (adequação entre a infração e a sanção), eis que deverá observar os parâmetros do art. 128 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90 (natureza e gravidade da infração, danos dela decorrentes e suportados pelo Serviço Público, circunstâncias agravantes e atenuantes e ainda os antecedentes funcionais).

6. Assim, incide em ilegalidade o ato demissório do Servidor Público que ostenta mais de 30 anos ininterruptos de serviço sem qualquer punição administrativa, dando-se à sua ausência ao trabalho por 42 dias (de 23.7.2007 a 3.9.2007) o valor de abandono de cargo, punível com a demissão (art. 132, II da Lei 8.112/90); as sanções disciplinares não se aplicam de forma discricionária ou automática, senão vinculadas às normas e sobretudo aos princípios que regem e norteiam a atividade punitiva no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar ou Sancionador.

7. No exercício da atividade punitiva a Administração pratica atos materialmente jurisdicionais, por isso que se submete à observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura.

8. Ordem concedida para reintegrar a Servidora no cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde/GO, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da edição do ato demissório (Portaria 776/GM, de 24.4.2008, publicada no DOU 79, de 25.4.2008), sem prejuízo da aplicação de outra sanção administrativa, observado o devido processo legal."

(MS 13.791/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 13.4.2011, DJe 25.4.2011.)

Cabe frisar que o pedido abrangia a anulação completa do processo administrativo disciplinar, bem como a anulação da portaria de demissão e a reintegração no cargo com todos os vencimentos e as vantagens inerentes.

O processo administrativo disciplinar mostra-se correto, tendo somente havido desproporção no julgamento do impetrante, já que divirjo - como expus - da majoração da penalidade.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e determino a anulação da portaria de demissão, bem como a reintegração do servidor ao cargo que ocupava, com o ressarcimento de todos os seus direitos inerentes, sejam pecuniários, ou não, sem prejuízo da eventual aplicação de outra penalidade administrativa, observado o devido processo legal.

Prejudicado o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0187389-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 15.810 / DF

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.